



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

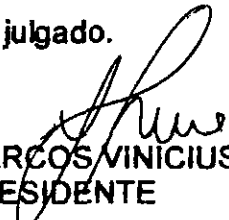
Processo nº : 10845.004137/95-17
Recurso nº : 139.320
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : PREDIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07.662

ARBITRAMENTO DE LUCROS – 1 - A falta de adoção de livros obrigatórios e escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80. 2- As operações de conta própria e o preço dos serviços prestados compõem a receita bruta da empresa, por expressa disposição do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

EROS DE SOMA – Os erros de soma, devidamente comprovados pela recorrente, devem ser corrigidos , com a exclusão da diferença apurada da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREDIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de 35.918,19 (moeda da época), ano-base de 1991, e para serem compensados os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL E IRF-ILL, referentes ao ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

Recurso nº : 139.320
Recorrente : PREDIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PREDIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.379/385) contra o Acórdão DRJ/SDR Nº 04.347, de 13 de novembro de 2003 (fls. 353/364) que manteve em parte os autos de infração do IRPJ (fls./24, do IRF (fls. 25/29) e da CSLL (fls. 30/42), para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos exercícios de 1992 e 1993, e subtrair a aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

A empresa teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, anos de 1990, 1991 e nos meses de janeiro a dezembro de 1992, por falhas na escrituração, especialmente o uso de lançamentos no Diário em partidas mensais, sem efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir a perfeita verificação de seus resultados. Também não mantinha Livro de Inventário, LALUR, nos anos-base de 1991 e 1992; não dispunha de controle individualizado do ativo permanente e não apurou o resultado mensal nem o semestral do ano-calendário de 1992. O enquadramento legal foi feito no artigo 399, IV, do RIR/80.

A empresa impugnou as exigências (fls. 90/93), complementada às fls. 237/241, alegando, dentre outras razões não reproduzidas em seu recurso, que figuram do relatório do aresto recorrido (fls. 357/358), que a empresa havia paralisado suas atividades operacionais em 1987, havendo apenas lançamentos de receitas não operacionais, apenas recebendo aluguéis dos apartamentos que não havia vendido; que o autuante não considerou suas despesas e custos e

43

Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

incluiu na base de cálculo do arbitramento valores dos condomínios e de IPTU e de Seguro contra Incêndio que cobrava dos locatários e repassava aos condomínios dos edifícios, à Prefeitura e às seguradoras.

A decisão de primeira instância não acolheu suas razões contrárias ao arbitramento, demonstrando a impossibilidade de a fiscalização aferir seus resultados diante dos lançamentos mensais sem registros em livro auxiliar, que o arbitramento de lucros é feito de forma extra-contábil e que o art. 400 do RIR/80 não prevê as pretendidas deduções referidas pela impugnante (fls. 353/363).

Na fase recursal, a empresa sustenta a existência de erro de soma na apuração da receita bruta do ano de 1990, que os valores recebidos a título de condomínio, IPTU e Seguro contra Incêndio não compõem a sua receita bruta, sendo valores de competência de terceiros que apenas recebia para se assegurar de que não se tornaria responsável pela falta de pagamento dos débitos, e, a seguir, os repassava aos beneficiários. Elabora demonstrativos desses valores, com cópia dos comprovantes bancários e dos lançamentos correspondentes em sua escrita.

A empresa foi intimada da decisão em 29/12/93 (fls. 380) e apresentou o seu recurso em 23/01/04 (fls. 380), instruído com cópia dos depósitos para recurso, cujos recolhimentos foram confirmados pela repartição, que deu seguimento ao recurso (fls. 528).

É o Relatório.



Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados consignados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (art. 399, incisos I, III e IV, do RIR/80 e Port. MF 22/79, item V), não pode ser tributado pelo lucro real.

O autuante arbitrou os lucros da pessoa jurídica porque ela escriturava as suas operações no Diário por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente registrados, onde essas operações estivessem consignadas diariamente, e os lançamentos resumidos no Diário a eles se reportassem.

Esse fato, por si só, é razão suficiente para a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica.

Essa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º, e o RIR/80, art. 160, § 1º, estabelecem que a escrituração do Diário deverá registrar as operações da empresa dia a dia, permitindo-se, contudo, que seja feita de forma reduzida, no que respeita às contas cujas operações sejam numerosas, desde que utilizados livros auxiliares que individuem as operações e que os documentos que lhe dão

45

Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

suporte sejam conservados para futura verificação. A falta de observância dessas exigências retira a confiabilidade da escrita e justifica o arbitramento dos lucros da empresa.

Os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo julgador a esse respeito estão corretos e não merecem reparos.

Nos autos, está sobejamente demonstrado que a empresa não mantinha esses livros auxiliares, escriturando-os de acordo com a lei, apesar de efetuar os lançamentos no Diário, por partidas mensais. E tampouco os demais livros e demonstrações referidos na peça básica.

A Contribuição Social foi lançada com base nos mesmos fatos e nenhum fundamento específico a recorrente apresentou que fosse capaz de alterar o lançamento da contribuição.

No entanto, a recorrente demonstrou em seu recurso (fls. 384/403) que realmente houve engano no lançamento referente ao ano de 1991, exercício de 1992, cuja base de cálculo não era de 9.561.254,00, mas de 9.525.335,81, com uma diferença a maior da ordem de 35.918,19, em moeda da época, que deve ser corrigido.

No mais, sustentou sem razão que as quantias recebidas a título de condomínio, IPTU e Seguro Incêndio não compõem a sua receita bruta e por isso devem ser afastadas da base de cálculo do arbitramento.

E sem razão porque o Decreto-lei nº 1.598/77 dispõe, em seu art. 12, que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.



Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

Este comando legal foi consolidado no art. 179 do RIR/80, com a seguinte redação:

Art. 179 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12).
§ único - Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

Igualmente a IN SRF nº 51, de 03/11/78, diz:

1. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados (artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A IN nº 250, de 26.11.2002, em seu art 4º , também dizia que se considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O valor dos condomínios, do IPTU e dos seguros sobre os imóveis alugados compõem as operações de conta própria e, assim, não podem ser afastados da receita bruta. O fato de repassar esses valores aos condomínios dos edifícios correspondentes, à Prefeitura e às seguradoras não descaracteriza o fato de que eles compõem as operações de conta própria da empresa.

Registre-se que a fiscalização, em relação ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, não levou em consideração os recolhimentos feitos pela fiscalizada, a título de IRPJ, CSLL e IRF-ILL, nos valores de 35.026,37, 124.662,18 e 141.092,12, em moeda da época, respectivamente em 10/09/93, 06/10/93 e 10/11/93, conforme DARFS de fls. 152, 153 e 154, todos referentes ao



Processo nº : 10845.004137/95-17
Acórdão nº : 107-07.662

exercício de 1993, AC. 1992, valores que devem ser compensados com os lançados de ofício, após confirmado o recolhimento pela repartição fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de 35.918,19 (moeda da época), ano-base de 1991, e para serem compensados os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL E IRF-ILL, referentes ao ano-calendário de 1992, após confirmados os recolhimentos pela repartição fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES